



Análise e Julgamento de Impugnação

I - Preliminar

Trata-se da análise da impugnação, impetrado, pela licitante, empresa, **R ELY – PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.535.640/0001-00; no CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

II – Da Tempestividade

Como a empresa recorrente, **R ELY – PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI**, manifestou suas intenções em impugnar **TEMPESTIVAMENTE** a peça recursal interposta.

Assim, a presidente da CPL e os Membros dessa Comissão equipe técnica CONHECEM o Impugnação Administrativo ora apresentado.

III – Dos Fatos e Pedidos

Em atenção ao chamamento dessa Instituição para o certame de licitação – Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 07/2023, a RECORRENTE apresentou impugnação referente ao critério de julgamento por lote.

Vejamos:

DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA ABERTA DOS CUSTOS UNITÁRIOS;

Aduz a Impugnante que o Edital sub examine deixa de atender ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, no art. 6º, inciso IX, alínea "f" e no art. 40, § 2º, inciso II, todos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, na medida que deixa de divulgar a "planilha de custo detalhada". Em que pese sua insurgência, tal entendimento não merece prosperar. Inicialmente, registra-se que embora o orçamento detalhado seja condição sine qua non para a deflagração do procedimento licitatório, sua disposição enquanto anexo do edital de pregão não é obrigatória, bastando a sua existência nos autos do processo administrativo competente com vistas a todos os interessados que assim o requeiram.

Inicialmente vale esclarecer que a Administração Pública ao publicar um Edital de seleção de empresa privada deve sempre se ater aos princípios norteadores da Lei de Licitações: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,



da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, Lei 8666/93). Assim, ao instaurar um processo licitatório, a Administração Pública possui um rol legal de modalidades de procedimento específicas para cada caso do processo de compras do órgão. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, determinou que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...) Em suma, é dever da Administração Pública, não somente respeitar a legislação, mas também escolher o procedimento mais eficiente para obtenção de seu objeto, da melhor forma possível, sempre perseguindo o interesse público.

IV – Da Análise

A Planilha detalhada de custos é item indispensável e obrigatória para serviços e obras. Assim, na etapa interna da contratação, na fase do planejamento, será obrigatório que a Administração elabore essa planilha.

Vejamos;

Conforme o art. 7º, §2º da Lei 8.666/93, o orçamento detalhado em planilhas é obrigatório para obras e serviços, qualquer tipo de serviços, não somente de engenharia:

Art. 7º (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

No caso de compras, a princípio, a planilha não é item obrigatório, mas ela pode existir, sobretudo na licitação quando tem-se a dúvida sobre a exequibilidade das propostas. Nesse sentido, a IN 05/17 determina:

INSTRUÇÃO NORMATIVA No 05, de 26 de maio de 2017.

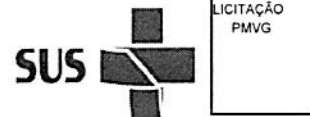
ANEXO V - Item 2.9. - b1

b.1. por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável (...)

Observem, portanto, que o custo estimado da contratação é sempre obrigatório nos autos do processo da contratação (seja por licitação, seja por contratação direta), sendo que esse custo estimado poderá vir por planilha detalhada ou por valor estimativo.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 928201/2023

CONCORRÊNCIA Nº 07/2023

No caso a Planilha detalhada é sempre obrigatória no caso de obras e serviços, qualquer tipo de serviço, a ser efetuada de forma detalhada pela Administração na etapa interna da contratação, conforme art. 7º, §2º, II.

Veamos a Lei nº 8.666/93:

Lei nº 8.666/93:

Art. 40 (...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Assim, nas modalidades da Lei nº 8.666/93, a saber, Concorrência, Tomada de Preços e Convite, a planilha de preços é sempre anexo obrigatório do instrumento convocatório.

I – CONSIDERAÇÃO INICIAL

No início do instrumento convocatório encontra informação a respeito dos anexos ao edital que poderiam ser retirados presencialmente ou pelo site da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Veamos os itens:

1.3 Os interessados poderão retirar o **Edital, Projetos, Planilhas Orçamentárias, Cronogramas, Memoriais Descritivos e demais anexos**, na Superintendência de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde sito a Avenida da FEB, nº 2138, Bairro: Manga, Várzea Grande-MT, CEP 78.115-904- **Fone: (65) 3632-1500**, em dias úteis, das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min, oportunidade em que deverão fornecer mídia digital ou outro dispositivo que permita a gravação de arquivos com o tamanho aproximado a 1Gb; ou pelo sitio institucional www.varzeagrande.mt.gov.br.

1.4 Todas as informações que a Comissão Permanente de Licitações julgar importantes serão disponibilizadas no site www.varzeagrande.mt.gov.br no campo Licitações, razão pela quais as empresas interessadas deverão consultá-lo obrigatoriamente.

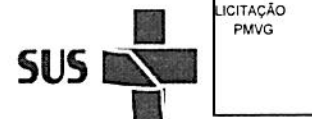
Na data de 22 de dezembro foi inserido no site da Prefeitura o Aviso de Abertura, o Edital e seus anexos, Planilha Orçamentária e os Projetos, que podem ser baixados a qualquer momento, sem cadastro ou dificuldade alguma.

Inclusive todas as concorrências realizadas por este município estão da mesma no site, com as planilhas e projetos em anexos para facilitar a visualização dos interessados.

Na data de 08 de janeiro de 2024, respondemos um email enviado pela empresa impugnante, onde a mesma solicitava as planilhas e projetos, todos foram enviados, conforme e mail em anexo ao processo.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 928201/2023

CONCORRÊNCIA Nº 07/2023

Inclusive a Planilha orçamentária veio em anexo ao email da impugnação, a empresa não pode alegar desconhecimento em tal planilha de valores.

V – Da DECISÃO.

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, e nos termos do edital e todos os atos até então praticados, decido por admitir a presente impugnação apresentado pela empresa **R ELY – PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI**, para no mérito **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedentes os argumentos apresentados.

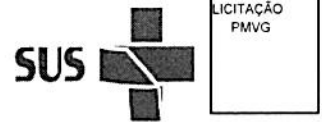
Essa é a posição adotada pela Comissão Permanente de Licitação e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior competente para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 23 de janeiro de 2024.

Magda Rossi Ribeiro
Presidente CPL



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO 928201/2023

CONCORRÊNCIA Nº 07/2023

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base nas análises efetuadas pela equipe técnica e pregoeira; **RATIFICO** a Decisão Proferida pela Presidente da CPL, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedentes os argumentos expostos pela empresa **R ELY – PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI**.

Acolho na íntegra os argumentos e mantenho decisão expendida pela Presidente da CPL, aos quais adoto como razões de decidir.

De ciência aos Licitantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site WWW.varzeagrande.mt.gov.br bem como procedam às demais formalidades de publicidades determinadas pela lei.

Várzea Grande - MT, 23 de janeiro de 2024.

Gonçalo Aparecido de Barros
Secretário Municipal de Saúde /SMSVG